

Inquérito Civil Público n. 06.2018.00006234-5

Objeto: apurar eventual irregularidade ou ilegalidade no pagamento de diárias aos Vereadores Luiz Carlos Fernandes e Roni Antonio da Silveira pela Câmara de Vereadores de São Joaquim/SC, para viagem de ambos ao Município de Chapecó/SC, sem comprovação da finalidade pública ou sua vinculação com o Município de São Joaquim

n. 0015/2019/02PJ/SJA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA, pelo Promotor de Justica Gilberto Assink de Souza, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no art. 127, caput, e art. 129. incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 97, parágrafo único, da Constituição Estadual; no art. 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no art. 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85 e nos arts. 25 a 36 do Ato n. 395/2018/PGJ; e RONI ANTONIO DA SILVEIRA, brasileiro, casado, vereador, natural de São Joaquim/SC, nascido em 28/04/1962, RG n. 3.444.219, CPF n. 417.873.669-87, filho de Luiz Antonio da Silveira e Maura Rosalina da Silveira, residente na Rua Pedro Albino, 91, Bairro Nossa Senhora Aparecida, São Joaquim/SC, telefone 49 99113-2484, e-mail: vereadorroni@camarasaojoaquim.sc.gov.br; e, LUIZ **CARLOS FERNANDES**, brasileiro, casado, vereador, natural de São Joaquim/SC, nascido em 29/10/1966, RG n. 1.629.328, CPF n. 590.326.939-72, filho de Nereu Silvestri Fernandes e Lúcia Maria Fernandes, residente na Rua Aristides Cassão, 73, Centro, São Joaquim/SC, telefone 49 99111-3671, e-mail: luizcarlos-p10@hotmail.com, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS; diante das constatações e informações reunidas no Inquérito Civil Público n. 06.2018.00006234-5, resolvem celebrar o presente

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

- conduta configuradora de ato de improbidade administrativa -

consoante fundamentos e cláusulas estabelecidas na sequência:



CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, nos arts. 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 [Lei Orgânica Nacional do Ministério Público] e nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 197/00 [Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina];

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante dispõe o artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 disciplina as condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito [art. 9°], causam dano ao erário [art. 10] ou atentam contra os Princípios Norteadores da Atividade Administrativa [art. 11];

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o "Compromisso de Ajustamento de Conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partia da celebração";

CONSIDERANDO que o §2º do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ e o §2º do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público permitem a celebração de compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses caracterizadoras de improbidade administrativa, desde que seja assegurado o ressarcimento dos danos eventualmente causados ao erário, bem como sejam aplicadas uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato ímprobo cometido;

CONSIDERANDO que a celebração de compromisso de ajustamento de conduta é autorizada inclusive no curso de ação judicial, oportunidade em que o acordo será submetido à homologação pelo juízo competente, nos termos do art. 27, §1°,



do Ato n. 395/2018/PGJ e do art. 3º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil Público n. 06.2018.00006234-5, com o propósito de "apurar eventual irregularidade ou ilegalidade no pagamento de diárias aos Vereadores Luiz Carlos Fernandes e Roni Antonio da Silveira pela Câmara de Vereadores de São Joaquim/SC, para viagem de ambos ao Município de Chapecó/SC, sem comprovação da finalidade pública ou sua vinculação com o Município de São Joaquim";

CONSIDERANDO que após a conclusão das investigações, com a análise das provas, elementos, indícios, documentos, informações e depoimentos colhidos no procedimento acima referido, apurou-se que que Roni Antonio da Silveira e Luiz Carlos Fernandes causaram dano ao erário do Município de São Joaquim/SC, em razão do recebimento, através da Câmara de Vereadores do Município de São Joaquim/SC, de diárias para realização de viagem até o Município de Chapecó/SC, sem comprovação da finalidade pública ou sua vinculação com o Município de São Joaquim/SC, ocasião em que participaram de evento privado;

CONSIDERANDO que "constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres" de entidades públicas, nos termos do art. 10, caput, da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições", nos termos do art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que "ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano" [art. 5º da Lei n. 8.429/92];

CONSIDERANDO que a Câmara de Vereadores do Município de São Joaquim, em 20 de março de 2017, efetuou o gasto de R\$ 1.200,00 [mil e duzentos reais]



com o pagamento de 1,5 diária aos vereadores Roni Antonio da Silveira e Luiz Carlos Fernandes [conforme Notas de empenho e documentos de fls. 38-72];

CONSIDERANDO que os investigados manifestaram interesse em solucionar o caso de forma extrajudicial, evitando, com isso, a necessidade do ajuizamento de ação de responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que "na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente", nos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que o responsável pelo ato de improbidade administrativa está sujeito às sanções previstas no art. 12, incisos I, II e III, da Lei n. 8.429/92, os quais podem ser aplicados isolada ou cumulativamente, <u>de acordo com a gravidade do fato</u>, razão pela qual a punição do agente público ou político ímprobo deve ser proporcional à gravidade da sua conduta (intensidade do dolo), às consequências jurídicas do ato (montante do proveito econômico auferido e/ou do dano causado ao erário), à repercussão e ao grau de reprovabilidade sociais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei n. 8.429/92, e levando-se em conta a gravidade dos fatos cometidos e da conduta dos agentes, a extensão do dano [de pequena monta] e o proveito patrimonial, tem-se que a aplicação cumulada e imediata das penas de **reparação dos danos** [com correção monetária] e de **multa civil correspondente a 1 vez o valor do dano** são suficientes para alcançar o caráter punitivo e pedagógico da sanção;

AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fundamento no art. 5°, §6°, da Lei 7.347/85 e art. 86 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Púbico [Lei Complementar n. 197/2000], mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA — Do objeto

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por



objeto compelir extrajudicialmente **Roni Antonio da Silveira e Luiz Carlos Fernandes** a reparar o dano causado ao erário do Município de São Joaquim/SC / Câmara de Vereadores do Município de São Joaquim/SC, bem como a pagar multa civil, em decorrência da prática de ato de improbidade administrativa que gerou dano ao erário e atentou contra os Princípios da Administração Pública, previsto no art. 10, *caput*, c/c art. 11, *caput*, da Lei n. 8.429/92, evitando-se, com isso, a judicialização do caso.

CLÁUSULA SEGUNDA — Da reparação do dano

Item 01. O COMPROMISSÁRIO Roni Antonio da Silveira, a fim de reparar o dano causado ao erário municipal, compromete-se em restituir o valor de R\$ 690,93 [seiscentos e noventa reais e noventa e três centavos] aos Cofres do Município de São Joaquim / Câmara de Vereadores do Município de São Joaquim/SC, correspondente ao valor atualizado do dano ao erário [correção pela taxa SELIC – consulta no site da Corregedoria-Geral de Justiça], o qual será pago em 3 [três] parcelas de R\$ 230,31 [duzentos e trinta reais e trinta e um centavos], a primeira com vencimento em 21/06/2019, e as demais na mesma data dos meses subsequentes;

Item 02. O COMPROMISSÁRIO Luiz Carlos Fernandes, a fim de reparar o dano causado ao erário municipal, compromete-se em restituir o valor de R\$ 690,93 [seiscentos e noventa reais e noventa e três centavos] aos Cofres do Município de São Joaquim / Câmara de Vereadores do Município de São Joaquim/SC, correspondente ao valor atualizado do dano ao erário [correção pela taxa SELIC – consulta no site da Corregedoria-Geral de Justiça], o qual será pago em 3 [três] parcelas de R\$ 230,31 [duzentos e trinta reais e trinta e um centavos], a primeira com vencimento em 21/06/2019, e as demais na mesma data dos meses subsequentes;

Item 03. O quantum deverá ser recolhido em favor dos cofres do Município de São Joaquim/SC / Câmara de Vereadores do Município de São Joaquim/SC, mediante depósito direto na conta bancária do Ente Público/Câmara ou através de pagamento via boleto bancário/guia de recolhimento a ser obtido diretamente na Prefeitura Municipal ou Câmara de Vereadores;

<u>Item 04</u>. Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a promover a juntada nesta Promotoria de Justiça, em até 5 dias úteis após o pagamento, de cópias dos comprovantes de pagamento ou de depósito.



CLÁUSULA TERCEIRA — Da multa civil [art. 12, inciso II, da Lei n. 8.429/92]

Item 01. O COMPROMISSÁRIO Roni Antonio da Silveira compromete-se em efetuar o pagamento de <u>multa civil</u> no importe de 1 [uma] vez o valor do dano causado, ou seja, R\$ 600,00 [seiscentos reais], o qual será pago em 3 [três] parcelas de R\$ 200,00 [duzentos reais], a primeira com vencimento em 21/09/2019, e as demais na mesma data dos meses subsequentes, a ser revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), do Estado de Santa Catarina, previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85 e criado pelo Decreto Estadual n. 1.047/87, mediante expedição boleto bancário:

Item 02. O COMPROMISSÁRIO Luiz Carlos Fernandes comprometese em efetuar o pagamento de <u>multa civil</u> no importe de 1 [uma] vez o valor do dano causado, ou seja, R\$ 600,00 [seiscentos reais], o qual será pago em 3 [três] parcelas de R\$ 200,00 [duzentos reais], a primeira com vencimento em 21/09/2019, e as demais na mesma data dos meses subsequentes, a ser revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), do Estado de Santa Catarina, previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85 e criado pelo Decreto Estadual n. 1.047/87, mediante expedição boleto bancário;

<u>Item 03</u>. Os boletos bancários referidos nos itens anteriores serão remetidos aos endereços eletrônicos dos COMPROMISSÁRIOS: <u>vereadorroni@camarasaojoaquim.sc.gov.br</u> e <u>luizcarlos-p10@hotmail.com</u>;

<u>Item 03</u>. Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a promover a juntada nesta Promotoria de Justiça, em até 5 dias úteis após o pagamento, de cópia dos comprovantes de pagamento dos boletos bancários.

CLÁUSULA QUARTA — Das multas em caso de descumprimento e da execução

Item 01. Em caso de descumprimento das obrigações assumidas, os COMPROMISSÁRIOS estarão sujeitos às seguintes multas, que deverão ser reajustadas mensalmente pelo INPC ou índice equivalente, a serem revertidas para o **FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS**, criado pelo Decreto Estadual n. 10.047, de 10.12.87, conforme art. 13 da Lei 7.347/85, mediante expedição futura de boleto



bancário, definidas na tabela abaixo:

Cláusula descumprida	Valor da Multa	Referência
Cláusula Segunda	R\$ 20,00	Por dia de atraso.
Cláusula Terceira	R\$ 20,00	Por dia de atraso.

<u>Item 02</u>. O não cumprimento do ajustado nos itens constantes nas Cláusulas Segunda e Terceira implicará no pagamento das multas referidas no item anterior, bem como na execução judicial das obrigações assumidas e protesto do título em cartório de notas:

exigidas **03**. As multas estipuladas ltem acima serão estando independentemente de interpelação judicial extrajudicial, ou os COMPROMISSÁRIOS constituída em mora com a simples ocorrência do evento ou vencimento dos prazos fixados.

Item 04. O atraso ou não pagamento de <u>duas parcelas consecutivas</u> ou <u>3 alternadas</u>, seja da reparação do dano, seja da multa civil, conjuntamente consideradas, importará no vencimento automático de todas as demais parcelas, autorizando, com isso, a adoção imediata de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

Item 05. As multas pecuniárias deverão ser recolhidas em favor do Fundo para Recuperação dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), criado pelo Decreto Estadual n. 10.047/87, conforme artigo 13 da Lei n. 7.347/85, mediante expedição futura de boleto bancário;

CLÁUSULA QUINTA — Da fiscalização do TAC

A fiscalização das cláusulas do presente compromisso de ajustamento de conduta será realizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, quando esgotados os prazos anteriormente previstos ou quando se fizer



necessário.

CLÁUSULA SEXTA — Das justificativas

Considerar-se-á como justificativa ao descumprimento das cláusulas ajustadas a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado, devendo os COMPROMISSÁRIOS comunicarem o Ministério Público no **prazo de 10 [dez] dias** após sua constatação.

CLÁUSULA SÉTIMA — Da possibilidade de aditamento

As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA OITAVA — Da postura do Ministério Público

Item 01. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor dos COMPROMISSÁRIOS, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, no prazo de 60 [sessenta] dias, caso haja necessidade, nos termos do art. 33, *caput*, do Ato n. 395/2018/PGJ;

Item 02. O prazo que trata o item anterior poderá ser excedido se os COMPROMISSÁRIOS justificarem satisfatoriamente o descumprimento ou reafirmar suas disposição para o cumprimento, casos em que ficará a critério do Órgão do Ministério Público decidir pelo imediato ajuizamento da execução, pelo aditamento do compromisso ou pelo acompanhamento das providências adotadas pelo compromissário até o efetivo cumprimento deste compromisso de ajustamento de conduta, sem prejuízo da possibilidade de execução da multa [art. 33, §1º, do Ato n. 395/2018/PGJ];



CLÁUSULA NONA — Da abrangência do compromisso

Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade fiscalizatória, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que os estabelecidos expressamente neste compromisso.

CLÁUSULA DEZ — Da vigência.

O presente Termo entrará em vigor a partir da data de sua celebração e terá prazo determinado, perdurando até o integral pagamento dos valores constantes nas Cláusulas Segunda e Terceira.

CLÁUSULA ONZE — Da formação do título executivo extrajudicial

Este acordo tem natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração, na forma do art. 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85 e art. 784, incisos IV e XII, do Código de Processo Civil, sendo que o arquivamento do **Inquérito Civil Público n. 06.2018.00006234-5** será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinado pelo art. 9°, §3°, da Lei n. 7.347/85.

São Joaquim/SC, 21 de maio de 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE SANTA CATARINA
Gilberto Assink de Souza
Promotor de Justiça
COMPROMITENTE

RONI ANTONIO DA SILVEIRA COMPROMISSÁRIA

LUIZ CARLOS FERNANDES COMPROMISSÁRIO

